

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4529, DE 2019

Confere ao município de Lucas do Rio Verde, no estado de Mato Grosso, o título de Capital Nacional da Agroindústria

Autor: Deputado NERI GELLER

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4529, de 2019, de autoria do Deputado Neri Geller, pretende conferir ao município de Lucas do Rio Verde, no estado de Mato Grosso, o título de Capital Nacional da Agroindústria.

O autor da proposição justifica que, Lucas do Rio Verde, no Estado do Mato Grosso, é considerado um dos mais promissores polos do agronegócio para o Estado e para o Brasil. Em estudo realizado pela consultoria Urban Systems e publicado pela Revista Exame, Lucas do Rio Verde ficou em 2º lugar entre as 50 cidades com até 100.000 habitantes consideradas modelo de desenvolvimento.

A agropecuária é o alicerce econômico da cidade e a principal impulsionadora da saúde econômica de Mato Grosso, maior exportador de grãos do País. Sendo o quinto maior produtor de soja do Estado que lidera o ranking nacional, Lucas do Rio Verde é responsável por 1% de toda produção nacional de grãos, ocupando, no entanto, somente 0,04% do território brasileiro e com população de pouco mais de 63 mil habitantes. Além da soja, o Município também se destaca na produção de milho, algodão e sorgo.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de



Cultura, para exame de mérito e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei, na forma regimental.

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada no projeto está de acordo com os comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4529, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada BIA KICIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221791215600>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221791215600>

